

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005001/93-07
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.622
RECURSO Nº : 117.140
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

II e IPI - Classificação Tarifária - Produto 2.4.7.9 - TETRAMETIL -
5 - DECIN - 4,7 - DIOL, dissolvido em Etileno Glicol a 75%
classifica-se na posição TAB-SH 3823-90.9999. Inaplicável multa
capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

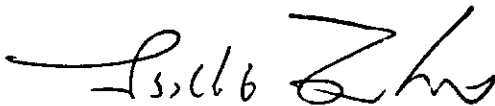
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,
apenas para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR



16-04-98 *Luclana Cortez Rortz Pontes*
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO,
LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e
MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.140
ACÓRDÃO Nº : 301-28.622
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna o presente procedimento administrativo de diligência efetuada junto ao Laboratório Nacional de Análises - LABANA, por força da Resolução nº 301-0.996, datada aos 24/10/95, cujo relatório e voto leio em sessão (fls. 49/52).

Auto de Infração s/nº, de 15/06/93, decorrente de ato de revisão aduaneira da D.I. 010216/93, desclassificando as mercadorias do código TAB/SH 29.05.39.9900, alíquotas de 15% para o I.I. e "0" % para o I.P.I., para 3823.90.9999, alíquotas de 50% para o I.I. e 10% para o I.P.I., redundando na cobrança das diferenças do I.I. e I.P.I. e multas capituladas nos artigos 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 para o I.I. e 364 inciso II, do RIPI/82, de 100% para cada um dos impostos.

Trata-se do produto 2,4,7,9 tetrametil - 5 decyne 4,7 - diol, nome comercial SURFYNOL 104-H

O Laudo do LABANA nº 1020 (fls. 8), de 01/03/93, decorrente dos exames efetivados em amostras retiradas por ocasião do desembaraço das mercadorias por Termo de Responsabilidade, complementado pela informação Técnica no. 128/93 (fls. 22), de 22 de outubro, atestam tratar-se de uma preparação de 2.4.7.9 - Tetrametil - 5 - decin - 4,7 - diol, dissolvido em Etileno Glicol, a 75%, utilizada como agente dispersante, antiespumante e estabilizante de viscosidade

Confirma que o produto não se enquadra na definição de um composto orgânico de constituição química definida e isolado, nem de uma preparação tensoativa. Ademais, o produto é comercializado sem solvente ou com outras espécies de solventes tais como: 2-Etilhexanol, 2-Butoxietanol, Propileno Glicol e Álcool Isopropílico. Afirma, ainda, que é vendido dissolvido no Etileno Glicol a 75% e a 50%. Por fim, certifica que o produto possui alta estabilidade térmica e não degrada em solução alcalina à temperatura normal de uso.

A autuada apresentou tempestiva impugnação (fls. 15 a 18), anexando Laudo do Engº. Químico Walmor O. Alves de Brito (fls. 19 e 20) fundamentando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.140
ACÓRDÃO Nº : 301-28.622

1) O produto, quando puro, possui forma de massa butirosa, deliqüescente, de difícil manuseio, motivo pelo qual é normalmente comercializado como solução estabilizada, através da adição de um diluente. Porém, esta adição não o torna particularmente apto para usos específicos, mantendo suas características essenciais;

2) Que dessa forma, trata-se de produto químico definido, e isolado, em consonância com a Nota 1, letra "F" do Capítulo 29, da NBM-SH/TAB/TIPI;

3) Que não houve declaração indevida ou inexata de mercadoria e nem insuficiência no pagamento de tributos. Que a classificação é tarefa privativa da autoridade lançadora, e que o contribuinte, por comodidade fiscal, adianta os dados, ajuntando-os numa declaração que servirá de base ao lançamento do imposto. Assim sendo, o lançamento do imposto de importação é misto, e por não se tratar de lançamento de ofício genuíno, mas uma continuação de procedimento fiscal de despacho aduaneiro, não se justifica a aplicação das multas já capituladas, supra;

4) O Laudo anexado à impugnação assevera que a adição do Etilenoglicol, veículo inerte, não interfere nas características essenciais do produto, que, como produto químico ativo, continua sendo responsável pelo seu desempenho como agente dispersante, antiespumante e estabilizador de viscosidade;

5) Que o laudo do LABANA não enfatiza que o produto importado é uma preparação das indústrias químicas não especificada nem compreendida em outras posições;

6) Que não cabe à mercadoria "Surfynol" 104-H a definição merceológica de Preparação das Indústrias Químicas, já que seu desempenho ou finalidade industrial de agente dispersante, antiespumante e estabilizador de viscosidade, continua sendo responsável único pelo produto químico ativo 2,4,7,9 TETRAMETIL-5-DECINE-4,7-DIOL;

7) Que, em razão do parágrafo primeiro, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, percebe-se que a natureza do lançamento do imposto de importação e do IPI, não se coaduna com a do lançamento de ofício;

8) Requer, finalmente, que se declare insubsistente a ação fiscal;

A Autoridade monocrática, julgou procedente o Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.140
ACÓRDÃO Nº : 301-28.622

1) As multas são devidas porque as mercadorias foram desembaraçadas com o Termo de Responsabilidade (IN 14/85), e não houve denúncia espontânea. O Fato Gerador já teria ocorrido;

2) Que consoante o art. 54 do Dec. Lei nº 2.472/88 o Fisco tem prazo de cinco anos para apurar irregularidades;

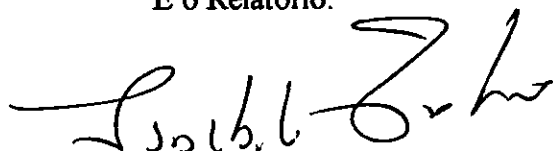
3) infere que, se a mercadoria é de difícil manuseio, a ponto de necessitar que seja diluída num solvente para sua conservação, como afirma a Impugnante, não poderia ser comercializada no estado puro. Acresce-se sua alta estabilidade térmica;

4) Que este princípio ativo é comercializado sem solvente com a marca comercial SURFYNOL 104, ou então diluído em solventes diferentes sob diferentes marcas comerciais para atender a finalidades específicas de seus consumidores;

5) Conclui que foi necessário adicionar o etileno glicol ao princípio ativo para atingir sua finalidade de agente dispersante, antiespumante e estabilizante de viscosidade, o que o caracteriza como uma preparação, como aduziu o LABANA, o que remeteria a classificação para o Capítulo 38 ("preparações das indústrias químicas não especificadas nem compreendidas em outras posições"), e que, com a adição de solvente não atende aos princípios das Notas 1 "e" e 1, "F" do Capítulo 29.

A atuada apresentou Recurso ao Conselho de Contribuinte (fls. 38 à 41) sustentando suas alegações da peça inicial da impugnação e inovando que o LABANA se omitiu ao não desenvolver considerações sobre outros tipos de estabilizantes, tais como os encontrados nas formas usuais e indispensáveis para a comercialização e eficiente utilização do produto em análise.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.140
ACÓRDÃO Nº : 301-28.622

VOTO

A questão nuclear é se o agente adicionado ao produto ativo 2.4.7.9 - Tetrametil - 5 - decin - 4,7 - diol, lhe acrescenta características que o tornam apto para usos específicos, tipificando-o como uma preparação, ou apenas se prestam a estabilizá-lo, atendendo ao que preceitua as notas 1, "e" ou 1, "f" do Capítulo 29 da NESH.

O deslinde da questão, porém, segundo os autos do processo, principalmente o Relatório e Voto da Resolução do CONSELHO DE CONTRIBUINTES, encontrou óbice nas dúvidas que ficaram sem solução, sendo necessário a diligência ao LABANA para a solução das incertezas, aceitas e até levantadas por este Conselho.

Na matéria "sub examine", verificou-se que a realização da nova prova pericial era necessária, vez que existe discordância quanto a composição do produto importado pela Autuada, presumível até mesmo pela determinação deste Conselho de Contribuintes em enviar este processo para o LABANA.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse produzida a prova aludida acima. Quesitos sendo apresentados tanto por este Conselho de Contribuintes, quanto pela Autuada Recorrente.

O LABANA afirmou que não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado e que o produto principal tem alta estabilidade térmica e não degrada em solução alcalina à temperatura normal de uso, o que não é o suficiente para concluir pela classificação adotada pelo autuante.

Acrescentou, porém, que o SURFYNOL 104 é comercializado sem solvente, ou com diversos outros tipos de solventes, o que, realmente, representa um indício significativo da possibilidade de se tratar de uma preparação, classificável no Capítulo 38 da TAB/SH. Ademais, o próprio solvente adicionado ao produto importado, objeto do Auto de Infração, varia de proporção conforme as diversas denominações comerciais que o SURFYNOL é encontrado no mercado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.140
ACÓRDÃO Nº : 301-28.622

O LABANA reiterou na Informação Técnica nº 128/93 (fls. 22) que a mercadoria analisada de marca comercial "SURFYNOL 104 - H" é uma preparação à base de 2,4,7,9-Tetrametil-5-decin-4,7, diol, em Etileno Glicol, é uma preparação diversa das indústrias químicas.

Já o Laudo apresentado pela Impugnante afirma que a solução adicionada atua apenas como estabilizante não se constituindo uma preparação. Que nestas condições a inclusão de solvente não interfere nas características essenciais do produto importado, sem que exista alteração ao seu posicionamento tarifário de produto químico definido e isolado, enquadrando-se na Nota 1, "F" do Capítulo 29 da TAB.

Por isso não caberia definir merceologicamente o "Surfynol" 104-H de Preparação das Indústrias Químicas, e que seu desempenho ou finalidade industrial de agente dispersante, antiespumante e estabilizador de viscosidade, continua sendo responsável unicamente pelo produto químico ativo 2,4,7,9 - TETRAMETIL - 5 DECINE - 4, 7 - DIOL.

Que o fato do produto químico estar acompanhado de solventes ou veículos diversos, representados, cada um, por uma determinada letra, como "SURFYNOL" 104 H, 104 E, 104 BC, etc., não altera ou modifica as propriedades e finalidades do produto principal, sendo mais uma demonstração de que se trata de formas usuais de denominação comercial admitidos no Capítulo 29 (Nota 1, "e").

Nas respostas apresentadas pelo LABANA conclui-se finalmente:

a) que o acréscimo de Etileno Glicol, um solvente, ao princípio ativo para atingir sua finalidade de agente dispersante, antiespumante e estabilizante de viscosidade, o que trás para o produto importado características de preparo de indústria química, que o remete para a classificação do Capítulo 38.

b) que sendo o "SURFYNOL" 104 H um produto estável, que não necessita de estabilizante para sua conservação, transporte ou segurança, podendo ser comercializado "puro", classifica-o dentro do Capítulo 38 da NESH ("preparações das indústrias químicas não especificadas nem compreendidas em outras posições"), e que, com a adição de solvente não atende aos princípios das Notas 1, "e" e 1, "f" do Capítulo 29;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.140
ACÓRDÃO Nº : 301-28.622

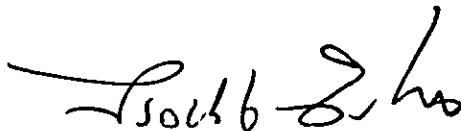
c) dessa forma, a adição do Etileno Glicol, desclassifica o produto que não se enquadra na classificação declarada pela Autuada;

Entendo que a posição adotada pelo Autuante está correta em face dos laudos técnicos apresentados pelo LABANA.

Indevidas, porém, as multas do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, assim como a do art. 364, II, do RIPI, por falta de tipicidade e por atentarem contra a ampla defesa preconizada na atual Carta Magna, vez que os produtos foram corretamente descritos nos documentos de Importação, e evidentes eram as dúvidas quanto à sua classificação.

Dou provimento parcial ao Recurso para apenas excluir as multas aplicadas.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR